SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263657 - SP (2025/0386008-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	NELSON ANTONIO PINOTTI
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR- SP140493
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOREN DIAS DAVID ALVES- SP434854
		MARCELO IANELLI LEITE- SP180640
		SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR- SP186689
		ACELMA CRISTINA SILVA- RJ148887
		CESAR VILLALVA SGAMBATI- SP236246
INTERES.	:	ALENCAR SALVADOR ALMEIDA
INTERES.	:	BRUNO SALEMME
INTERES.	:	EVARISTO VENANZONI
INTERES.	:	GERSON DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JOAO URBANO DE BIASI
INTERES.	:	MANOEL DOS SANTOS VICENTINO
INTERES.	:	WILKINS CAPELLINI
INTERES.	:	ZACARIAS VIEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR- SP140493

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO DO EXEQUENTE REALIZADO APÓS UM ANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOA SUPRIDA. PROCURAÇÃO QUE NÃO LIMITOU PODERES PARA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PODERES. PRECLUSÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação condenatória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/5/2025 e concluso ao gabinete em 18/3/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a apresentação de exceção de pré-executividade assinada pelo advogado que representou o executado durante a fase de conhecimento configura comparecimento espontâneo, suprindo a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, §4º, CPC.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60031375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: dadfa7fd-17e9-4385-9862-40da7a0013ec

3. Como regra, o art. 513, §2º, I, CPC, aponta que a intimação para cumprir a sentença deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos. Há exceção, contudo, prevista no seu §4º, que determina a intimação pessoal quando o requerimento do exequente, para pagamento de quantia certa, for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença.
4. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos. Precedentes.
5. O comparecimento espontâneo do executado, contudo, supre a necessidade de intimação pessoal.
6. Configura o comparecimento espontâneo: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação.
7. O §4º do art. 105, CPC, dispõe que, "salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença".
8. No recurso sob julgamento, a apresentação de exceção de pré-executividade por NELSON, assinada por Dr. Roberto, configura comparecimento espontâneo do executado, suprindo a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, §4º, CPC.
9. A alegação de ausência de poderes de Dr. Roberto, advogado que representou NELSON na fase de conhecimento e no primeiro cumprimento de sentença, não foi sustentada na primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos desse segundo cumprimento de sentença (ou seja, na exceção de pré-executividade); portanto, precluiu.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: dadfa7fd-17e9-4385-9862-40da7a0013ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263657 - SP (2025/0386008-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	NELSON ANTONIO PINOTTI
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR- SP140493
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOREN DIAS DAVID ALVES- SP434854
		MARCELO IANELLI LEITE- SP180640
		SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR- SP186689
		ACELMA CRISTINA SILVA- RJ148887
		CESAR VILLALVA SGAMBATI- SP236246
INTERES.	:	ALENCAR SALVADOR ALMEIDA
INTERES.	:	BRUNO SALEMME
INTERES.	:	EVARISTO VENANZONI
INTERES.	:	GERSON DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JOAO URBANO DE BIASI
INTERES.	:	MANOEL DOS SANTOS VICENTINO
INTERES.	:	WILKINS CAPELLINI
INTERES.	:	ZACARIAS VIEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR- SP140493

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO DO EXEQUENTE REALIZADO APÓS UM ANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOA SUPRIDA. PROCURAÇÃO QUE NÃO LIMITOU PODERES PARA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PODERES. PRECLUSÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação condenatória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/5/2025 e concluso ao gabinete em 18/3/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a apresentação de exceção de pré-executividade assinada pelo advogado que representou o executado durante a fase de conhecimento configura comparecimento espontâneo, suprindo a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, §4º, CPC.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58910533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:55
Código de Controle do Documento: 8a02d642-2093-4025-912c-4dba7ba6d095

3. Como regra, o art. 513, §2º, I, CPC, aponta que a intimação para cumprir a sentença deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos. Há exceção, contudo, prevista no seu §4º, que determina a intimação pessoal quando o requerimento do exequente, para pagamento de quantia certa, for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença.
4. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos. Precedentes.
5. O comparecimento espontâneo do executado, contudo, supre a necessidade de intimação pessoal.
6. Configura o comparecimento espontâneo: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação.
7. O §4º do art. 105, CPC, dispõe que, "salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença".
8. No recurso sob julgamento, a apresentação de exceção de pré-executividade por NELSON, assinada por Dr. Roberto, configura comparecimento espontâneo do executado, suprindo a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, §4º, CPC.
9. A alegação de ausência de poderes de Dr. Roberto, advogado que representou NELSON na fase de conhecimento e no primeiro cumprimento de sentença, não foi sustentada na primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos desse segundo cumprimento de sentença (ou seja, na exceção de pré-executividade); portanto, precluiu.
IV. Dispositivo
10. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por NELSON ANTÔNIO PINOTTI ("NELSON") fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 16/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 18/3/2026.

Ação: condenatória, pretendendo complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por NELSON em face de BANCO DO BRASIL S/A ("BANCO DO BRASIL").

Foi julgada procedente a impugnação do BANCO DO BRASIL, reconhecendo erros materiais de cálculo e determinando a restituição de valores, já transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA58910533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:55
Código de Controle do Documento: 8a02d642-2093-4025-912c-4dba7ba6d095

Diante da ausência de cumprimento espontâneo da decisão, com devolução de valores, o BANCO DO BRASIL ajuizou cumprimento de sentença autônomo para recebimento dos valores.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada por NELSON (e-STJ fl. 30).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por NELSON, "para conhecer da exceção de pré-executividade quanto à alegada nulidade de intimação, porém, no mérito, rejeitando-a", nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> I. Caso em Exame
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não conheceu a Exceção de Pré-Executividade em cumprimento de sentença, visando a cobrança de R$ 1.810.073,83. O executado alegou nulidade de intimação, iliquidez do título e boa-fé no levantamento dos valores.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de conhecimento da Exceção de Pré- Executividade quanto à nulidade da intimação e (ii) analisar a iliquidez do título e a boa-fé no levantamento dos valores.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. A Exceção de Pré-Executividade pode ser conhecida quanto à nulidade da intimação. O artigo 513, § 4º, do CPC estabelece que, se o requerimento de cumprimento de sentença for realizado após um ano do trânsito em julgado, a intimação deve ser por carta com aviso de recebimento. No entanto, o artigo 239, § 1º, do CPC determina que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou nulidade da intimação. No caso, o executado foi intimado por publicação em Diário Oficial, e seu comparecimento aos autos, representado por advogado, supriu qualquer vício, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
>
> 4. A alegação de iliquidez do título não procede, pois a apuração dos valores pode ocorrer no cumprimento de sentença, conforme o artigo 509, § 2º, do CPC. A boa-fé no recebimento dos valores não é matéria de conhecimento de ofício e pode exigir dilação probatória.
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 5. Dá-se parcial provimento ao Agravo de Instrumento para reformar parcialmente a decisão, conhecendo a Exceção de Pré-Executividade quanto à nulidade da intimação, mas rejeitando-a no mérito.
>
> Tese de julgamento: 1. A nulidade da intimação pode ser suprida pelo comparecimento do executado nos autos. 2. A iliquidez do título pode ser apurada no cumprimento de sentença (e-STJ fls. 62-68).

Embargos de declaração: opostos por NELSON, foram rejeitados (e-STJ fls. 112-116).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 513, §4º, CPC, pois "não houve a intimação pessoal do executado, o que obrigou este patrono mesmo sem poderes para fazê-lo, apresentar defesa"; e (ii) ao

Documento eletrônico VDA58910533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:55
Código de Controle do Documento: 8a02d642-2093-4025-912c-4dba7ba6d095

art. 280, CPC, pois "não houve citação válida do executado". Sustenta que "o trânsito em julgado se deu em 13/12/2021, a decisão que determinou a devolução dos valores deve respeitar a citação pessoal do executado, nos termos pleitados as fls., 04, ou seja, por meio de carta, e não a intimação deste patrono que ocorrera em 30/09/2023, sob pena de nulidade da citação!". Informa que "o executado não é representado por este patrono, já que não existe procuração com poderes para representar o executado na presente execução" (e-STJ fls. 119-132).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 3066622/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 259).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se a apresentação de exceção de pré-executividade assinada pelo advogado que representou o executado durante a fase de conhecimento configura comparecimento espontâneo, suprindo a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, §4º, CPC.

I. Da reconstrução contextual

1. NELSON ajuizou ação declaratória e condenatória em face de BANCO DO BRASIL, representado pelo advogado Roberto Mohamed Amin Junior ("Dr. Roberto"). Juntou procuração e sua atuação foi normalmente exercida durante toda a tramitação do feito.

2. Uma vez condenada a instituição financeira, NELSON instaurou cumprimento de sentença, também representado pelo Dr. Roberto. Apresentou, contudo, cálculos a maior e, diante do excesso de execução, NELSON foi condenado a restituir os valores já recebidos (e-STJ fls. 50-55).

3. Tal decisão (ou seja, a que condenou NELSON a restituir as quantias em favor do BANCO DO BRASIL) transitou em julgado e 13/12/2021. Com o trânsito em julgado, NELSON e Dr. Roberto (que recebeu valores a título de honorários sucumbenciais) foram intimados para restituir as quantias.

4. Como a decisão não foi cumprida espontaneamente, em 18/9/2023, o BANCO DO BRASIL instaurou cumprimento de sentença em face de NELSON, requerendo a devolução de R$ 1.810.073,83. Embora o BANCO tenha requerido a

Documento eletrônico VDA58910533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:55
Código de Controle do Documento: 8a02d642-2093-4025-912c-4dba7ba6d095

intimação pessoal de NELSON, em seu endereço, a intimação foi feita na pessoa de seu advogado, pelo Dr. Roberto.

5. NELSON, mais uma vez representado por Dr. Roberto, apresentou exceção de pré-executividade alegando (i) necessidade de intimação pessoal, pela previsão do art. 513, §4º, CPC, pois o trânsito em julgado ocorreu mais de um ano antes da instauração do cumprimento de sentença; (ii) iliquidez do título; e (iii) levantamento de boa-fé, que impede a restituição.

6. A exceção de pré-executividade não foi conhecida em primeiro grau de jurisdição. Com a interposição de agravo de instrumento por NELSON, mais uma vez assinada por Dr. Roberto, o TJ/SP conheceu da exceção de pré-executividade apenas em relação à ausência de intimação, mas rejeitou a alegação, diante do comparecimento espontâneo.

7. A partir de então, NELSON (em todos esses atos representado por Dr. Roberto) protocolou embargos de declaração, recurso especial e agravo em recurso especial. Nesses recursos, passou-se a afirmar que o advogado signatário não tem poderes de representação outorgados por NELSON.

8. Com o recebimento dos autos por essa Corte Superior, foi expedida certidão para saneamento de óbices, intimando NELSON para regularizar a representação (e-STJ fl. 219). O advogado Roberto então peticionou, dessa vez em nome próprio, informando que não existe procuração outorgada por NELSON em seu favor, pois não é advogado de NELSON, tendo se manifestado em seu nome para "evitar problemas imensauráveis a um antigo cliente" (e-STJ fls. 221-223). Diante do descumprimento da determinação, a Presidência não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 229-230).

9. A questão da representação se confunde com as questões meritórias e, por isso, serão analisadas e julgadas em conjunto. Supera-se, assim, o óbice formal de ausência de procuração, pelo princípio da primazia do julgamento de mérito.

II. Da intimação do executado em cumprimento de sentença

10. O art. 513 do CPC está inserido no capítulo de disposições gerais sobre o cumprimento de sentença. Como regra, o §2º, I, aponta que a intimação para cumprir a sentença deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos. "A justificativa para a desnecessidade de intimação pessoal do devedor é que este, por ter participado do processo de conhecimento, já tem plena ciência da condenação, e sabe, por óbvio, que tem o dever de adimplir a obrigação fixada na decisão judicial" (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3.

Documento eletrônico VDA58910533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:55
Código de Controle do Documento: 8a02d642-2093-4025-912c-4dba7ba6d095

ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 446). A opção do legislador dá maior celeridade ao processo e facilita o adimplemento do crédito, em respeito à economia processual.

11. Há exceção, contudo, prevista no seu §4º: quando o requerimento do exequente, para pagamento de quantia certa, "for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo".

12. Para a doutrina, a exceção prevista pelo §4º é medida de proteção do executado, para o cenário em que transcorre grande lapso temporal entre o fim da fase de conhecimento e o início da fase de cumprimento de sentença. "Afinal, não se sabe se o advogado continua patrocinando os interesses do devedor depois de decorrido tanto tempo" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao código de processo civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1060).

13. A demora do exequente, portanto, faz incidir a necessidade de intimação pessoal do executado, "de modo a proteger eventual expectativa gerada no executado de desinteresse pelo cumprimento forçado do título judicial" (CABRAL, Antonio. Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 798).

14. Na jurisprudência, a ratio do dispositivo é tratada de forma similar: "O escopo do § 4º do art. 513 do CPC é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos" (AREsp n. 1.973.494/SP, Quarta Turma, DJEN de 12/5/2026; REsp n. 1.816.928/PR, Terceira Turma, DJe de 3/10/2023).

15. O art. 513, §4º, CPC, foi explorado pela Terceira Turma no julgamento do REsp n. 1.816.928/PR (DJe de 3/10/2023), quando se fixou que o termo inicial para a contagem do prazo não deve ser interpretado literalmente como "trânsito em julgado", mas sim "como sendo o último ato no processo de que teve ciência a parte executada e que antecede o pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia". Por isso, na hipótese que a obrigação de pagar quantia certa demanda liquidação, deve ser contado "deve ser contado da decisão que ultimar a liquidação de sentença, homologando os respectivos cálculos, em observância à finalidade do diploma adjetivo".

16. Pela Quarta Turma, o art. 513, §4º, CPC, foi abordado no sentido de que o comparecimento espontâneo supre a necessidade de intimação pessoal do

Documento eletrônico VDA58910533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:55
Código de Controle do Documento: 8a02d642-2093-4025-912c-4dba7ba6d095

executado: "a intimação foi realizada na pessoa dos advogados do recorrente, alcançando o objetivo de garantir a ciência do início da fase de cumprimento de sentença, conforme demonstrado pela juntada de substabelecimento, nos autos do cumprimento de sentença, ainda durante o prazo para impugnação. Ao apresentar a impugnação, o executado não alegou a suposta nulidade da intimação. A ausência de alegação de nulidade na primeira oportunidade em que o executado se manifestou nos autos caracteriza preclusão, nos termos do art. 278 do CPC" (AREsp n. 1.973.494/SP, Quarta Turma, DJEN de 12/5/2026).

17. No mesmo sentido: REsp n. 2.158.257/PR, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026; AREsp n. 2.553.954/MT, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025).

III. Do comparecimento espontâneo do executado

18. Nos termos do art. 239, §1º, CPC, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

19. Na fase de cumprimento de sentença, para que o comparecimento espontâneo supra a intimação, é necessário demonstrar que atingida a finalidade do ato, qual seja, informar o executado, de modo inequívoco, acerca da instauração do cumprimento de sentença pelo exequente.

20. Assim, conforme entendimento do STJ, configura o comparecimento espontâneo: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação (AgInt no AREsp n. 2.985.549/GO, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.488.265/SP, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024).

IV. Da validade da procuração para a fase de cumprimento de sentença

21. O art. 105 do CPC dispõe que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

22. O §4º do art. 105, CPC, dispõe que, "salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o

Documento eletrônico VDA58910533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:55
Código de Controle do Documento: 8a02d642-2093-4025-912c-4dba7ba6d095

cumprimento de sentença". Consagra a ideia de que, uma vez outorgada, não há necessidade de se exigir sucessivamente novas procurações pelo decurso do processo.

23. A regra, portanto, é que a procuração outorgada manterá sua validade até que sobrevenha a sua revogação ou outra causa de extinção.

24. Essa Terceira Turma já reconheceu a validade das intimações feitas em nome das advogadas cadastradas, em cumprimento de sentença, tendo em vista que as procuradas representaram regularmente a executada durante a fase de conhecimento. A procuração ad judicia et extra era válida para todo o processo. No mais, "manter as intimações em nome das advogadas regularmente constituídas pela devedora é medida de agilidade e eficácia do Poder Judiciário, que protege os princípios da celeridade e da economia processual" (REsp n. 2.259.176/SP, Terceira Turma, DJEN de 23/6/2026).

V. Do recurso sob julgamento

25. Na hipótese, é incontroverso que Dr. Roberto tinha poderes para atuar em nome de NELSON, tanto na fase de conhecimento, quanto no primeiro cumprimento de sentença, instaurado pelo próprio NELSON. O recurso especial sob julgamento diz respeito à necessidade de intimação pessoal de NELSON em um segundo cumprimento de sentença, instaurado por BANCO DO BRASIL, para restituição de valores recebidos indevidamente.

26. Nesse cumprimento de sentença (em que controvertida a necessidade de intimação pessoal), NELSON apresentou exceção de pré-executividade e, uma vez não conhecida, interpôs agravo de instrumento. Ambas as peças foram protocoladas em nome de NELSON, assinadas por Dr. Roberto, sem informar qualquer vício na representação, mas alegando a necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 513, §4º, CPC, entre outras teses de defesa, como iliquidez do título.

27. Destaque-se que naquele momento (ou seja, na exceção de pré-executividade e no agravo de instrumento), a necessidade de intimação pessoal foi levantada como uma formalidade, não como ausência de poderes para representação.

28. Apenas após o julgamento do agravo de instrumento pelo TJ/SP, ao opor embargos de declaração em agravo de instrumento, alegou-se que "o executado não é representado por esse patrono" (e-STJ fls. 90-92).

29. Ao julgar os embargos de declaração, a alegação foi afastada pelo TJ/SP com base (i) na existência de procuração nos autos, sem ressalva quanto a

Documento eletrônico VDA58910533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:55
Código de Controle do Documento: 8a02d642-2093-4025-912c-4dba7ba6d095

eventual validade apenas para fase de conhecimento, e (ii) na apresentação de exceção de pré-executividade e na interposição de agravo de instrumento em nome de NELSON, sem qualquer ressalva quanto à ausência de poderes (e-STJ fls. 112-116).

30. Por tudo isso, conclui-se que a apresentação de exceção de pré-executividade por NELSON, assinada por Dr. Roberto, configura comparecimento espontâneo do executado, suprindo a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, §4º, CPC.

31. A alegação de ausência de poderes de Dr. Roberto, advogado que representou NELSON na fase de conhecimento e no primeiro cumprimento de sentença, não foi sustentada na primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos desse segundo cumprimento de sentença (ou seja, na exceção de pré-executividade); portanto, precluiu.

V. Da divergência jurisprudencial

32. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

VII. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58910533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:55
Código de Controle do Documento: 8a02d642-2093-4025-912c-4dba7ba6d095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.263.657 / SP

Número Registro: 2025/0386008-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002160193 000021601933 00472363620238260100 01601931520028260100
01601931520028260100 10026373020028260100 1 160193152002826010001 160193152002826010002
20138562620258260000 2160193 216019300002160193 21601930000216019330047236362023826010021601933 23342002 47236362023826010021601933 583002002160193

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON ANTONIO PINOTTI
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
	SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR - SP186689
	ACELMA CRISTINA SILVA - RJ148887
	CESAR VILLALVA SGAMBATI - SP236246
	LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
INTERES.	: ALENCAR SALVADOR ALMEIDA
INTERES.	: BRUNO SALEMME
INTERES.	: EVARISTO VENANZONI
INTERES.	: GERSON DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOAO URBANO DE BIASI
INTERES.	: MANOEL DOS SANTOS VICENTINO
INTERES.	: WILKINS CAPELLINI
INTERES.	: ZACARIAS VIEIRA SANTANA
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Documento eletrônico VDA60021064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:04
Código de Controle do Documento: 3ee98c3c-7d59-4ca4-843e-9a274383cc22

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:04
Código de Controle do Documento: 3ee98c3c-7d59-4ca4-843e-9a274383cc22